



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000757-72.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO MARCELO NOBRE
REQUERENTE : BRUNO MIGUEL COSTA FELISBERTO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : TJRS - Portaria 02/2009 - Delegação Provisória - Serventia Extrajudicial - Registro Públicos de São Sebastião do Caí/RS.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO PROVISÓRIA DE OFÍCIO REGISTRAL. DESIGNAÇÃO DE NOTÁRIO DE MUNICÍPIO VIZINHO. ILEGALIDADE. 1. Não pode o magistrado, baseado em juízo de moralidade descumprir a lei, designando **notário** de município vizinho para responder interinamente pela serventia **registraral**, ensejando que a mesma pessoa redija e registre escrituras públicas. 2. Diante da inaplicabilidade do nepotismo nas serventias extrajudiciais, cuja delegação é exercida em caráter privado, descabe a fundamentação de ilegalidade para retirar a titularidade provisória da substituta legal da antiga oficial registradora. 3. Designação provisória do segundo substituto até realização de concurso público, que deve ser providenciado em 60(sessenta) dias."

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que o Requerente pleiteia suspensão e desconstituição de ato praticado pela magistrada Marisa Gatelli da comarca de São Sebastião do Caí-RS, que designou o Tabelião do município de Bom Princípio-RS para responder pelo Ofício de Registros Públicos de São Sebastião do Caí-RS, preterindo os substitutos da serventia.

Informa que a Oficiala Titular da Serventia renunciou e a Juíza, Corregedora Permanente daquela comarca, designou a substituta mais antiga, Bárbara Quaranta, para responder até a realização de concurso, porém, como a Juíza titular saiu em licença maternidade, a juíza substituta revogou a portaria e designou o notário do município vizinho, Marcelo Barkert para responder interinamente pelo ofício de Registros Públicos de São Sebastião do Caí-RS.

Afirma que, se havia impedimento em relação à Sra. Barbara Quaranta, substituta mais antiga, porque tinha vínculo de parentesco com a oficiala que renunciou, a nomeação deveria recair sobre ele, segundo substituto da serventia.

Concluiu afirmando que o designado já responde interinamente pelo Tabelionato de Bom Princípio, passando a registrar as escrituras por ele mesmo lavradas. Além disso, o oficial designado não cumpre os requisitos, já que é interino e não responde por serventia com atribuições similares. Informou que o Sr. Marcelo Barket perdeu a delegação por decisão do CNJ, quando o cartório pelo qual responde foi considerado *"vago em virtude de remoção irregular e da inexistência de documentação comprobatória da investidura do titular."*

Requeriu liminar para que possa responder interinamente pela serventia e, ao final, seja declarada nulidade dos atos praticados pela juíza Marisa Gatelli, aqui versados.

Concedi liminar, designando o requerente para responder interinamente pela serventia. A decisão foi referendada, por unanimidade, em Plenário.

Marcelo Barkert, titular interino da serventia, interpôs recurso administrativo contra a decisão do plenário, aduzindo que a juíza Diretora do Foro constatou

que a família de Maria da Penha Ermeli Madeira estava respondendo por três serventias, motivo pelo qual decidiu designá-lo provisoriamente. Afirma que a decisão da magistrada em nomeá-lo visou combater imoralidade, que agora está restabelecida, já que o Requerente é genro da mesma de Maria da Penha Ermeli.

Também informou que a matéria aqui debatida está judicializada, embora os personagens sejam diferentes. Argüiu a incompetência do CNJ para "nomear ou designar interinos", já que esta função é do Diretor do Foro. Ademais, argumentou que este relator incorreu em erro que prejudica a ele, interessado, e à comunidade, porque a lei dispõe sobre a designação do substituto mais antigo, o que não é o caso do Requerente.

Destacou que não tem qualquer impedimento e que apresentou defesa sobre sua regularidade funcional, já que prestou concurso e foi removido posteriormente.

Requeru efeito suspensivo para o recurso; acatamento da preliminar de impossibilidade de julgamento da matéria pelo CNJ; provimento do recurso; reconhecimento da incompetência do CNJ para designar o substituto; legalidade de sua função de tabelião e indeferimento do pedido inicial por afronta ao princípio da moralidade.

Intimada, a magistrada Marisa Gatelli prestou informações, aduzindo, em síntese, que a situação albergada por este Conselho, de nomeação do segundo substituto da serventia em São Sebastião do Caí é de completa imoralidade, na medida em que o nomeado é genro da oficiala que renunciou. Discorreu sobre todo o desenvolvimento do processo que a levou a designar o notário do município vizinho, apoiada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

O Tribunal informou no mesmo sentido, destacando que estava viabilizando a delegação da serventia

a registrador devidamente concursado e interessado na serventia.

Com novas manifestações do Requerente.

O Tribunal informou, por fim, que não há concurso em andamento por decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, mas que já há comissão formada para no momento oportuno promover o concurso.

Relatei. Passo a votar.

A questão aqui debatida merece análise sob diversos ângulos, mas é necessário estabelecer algumas premissas.

1. Competência do CNJ

Em primeiro lugar, é o CNJ competente para designar o interino, assim como o é para suspender a designação de qualquer interino em qualquer serventia do país, e assim é porque compete ao CNJ o controle dos atos administrativos de todos os membros do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da alegação de que a decisão da magistrada estava a ferir direito das pessoas que trabalhavam na serventia que vagou por desistência da titular, cabe ao CNJ decidir, até o esclarecimento adequado dos fatos, quem deve responder pela serventia.

2. Titularidade provisória - interinidade e moralidade

Assentada esta premissa, passa-se para a **segunda:** vagando a serventia, deverá ser designado para responder provisoriamente o substituto legal da titular.

No presente caso, por entender que se tratava de uma imoralidade - embora o nepotismo não se aplique aos cartórios - a magistrada substituta revogou decisão da juíza titular, designando o notário do município vizinho.

Fazendo isso, ensejou que a mesma pessoa redigisse e registrasse as escrituras públicas. E este ato não era temerário? Estava totalmente coberto pela moralidade esta medida? Pode a magistrada afiançar que a moralidade do notário Marcelo Barkert é maior que a moralidade da filha da titular anterior? Neste caso não deve esta Corte exercer o controle da legalidade do ato?

Recentemente, tratando da questão da moralidade pública, o Ministro aposentado Eros Grau afirmou *"moralidade é moralidade segundo os padrões e limites do estado de direito. Essa é uma conquista da humanidade. Julgar à margem da Constituição e da legalidade é inadmissível. Qual moralidade? A sua ou a minha? Há muitas moralidades."*

Os magistrados são colhidos em concurso em elevado grau de dificuldade justamente porque devem ser pessoas com compreensão superior dos fatos, livres das amarras do julgamento do senso comum. Não pode um magistrado submeter-se ao julgamento comum, da moralidade que está na moda.

O julgador, como constantemente se vê ilustres juristas defenderem, deve estar acima do clamor popular, dos "julgamentos" da mídia.

A suposta imoralidade da registradora em nomear suas filhas como substitutas já está superada.

E qual a lógica de afastar o nepotismo nesse serviço público relevante? A lógica imposta pelo constituinte quando definiu esse serviço como privado, embora exercido por delegação.

Se o negócio é gerido de maneira privada, com investimentos e gestão do delegatário dos serviços, pode ele compor sua equipe de trabalho como quiser.

E se passar em 20 concursos, pode deixar interinas 20 pessoas de sua confiança, num círculo que somente pode ser vencido pela agilidade do Poder Judiciário em fazer o necessário concurso público e delegar o serviço a outra pessoa concursada.

Em que momento a lei proíbe que uma pessoa, legitimamente aprovada em concurso para titularizar serventia extrajudicial, possa designar suas filhas para a substituição no cartório?

A opinião popular é que combate severamente este acontecimento porque historicamente aconteceram diversos abusos, com a titularização definitiva do cartório por pessoas não aprovadas em concurso público.

E de quem é a responsabilidade pela eternização do substituto na titularidade interina do cartório?

Em outras palavras, qual a única possibilidade de a família da antiga titular, Maria da Penha Emerli Madeira, estar respondendo por duas ou três serventias? A inércia do Poder Judiciário em realizar os concursos públicos respectivos.

Os equívocos do sistema não podem ensejar o descumprimento da lei por parte da magistrada.

O que deveria ter sido imediatamente providenciado era a abertura de concurso para preenchimento da vaga na serventia, evitando que lá se perpetuasse o escrevente mais antigo.

Não há possibilidade de aceitar o argumento equivocados de que sendo o substituto mais antigo parente do titular que renunciou, nomeia-se outro titular, igualmente interino em outra serventia.

O argumento de moralidade não se aplica de nenhuma forma neste caso porque não se pode forçar o

raciocínio desenvolvido pela magistrada e pelo interessado para retirar a titularidade provisória da escrevente mais antiga.

O concurso, por outro lado, até hoje não foi realizado, o que perpetua nas serventias pessoas que não foram aprovadas em concurso e isso é controle da competência do CNJ certamente.

3 Sobre o Requerente

Diante da situação de fato, caracterizada em especial por ter sido a substituta mais antiga impedida de assumir a titularidade provisória, por atitude preconceituosa e ilegal, não restou alternativa a não ser designar o segundo mais antigo na serventia.

Não é a melhor alternativa, sem dúvida, mas era a única possibilidade naquele momento, e ainda o é agora, sendo totalmente desimportante para o debate o fato de ser ele genro da antiga titular.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido de controle administrativo, determinando que seja o requerente mantido na titularidade interina do Ofício de Registros Públicos de São Sebastião do Caí-RS, até a realização do concurso público (remoção ou ingresso) para titularização definitiva, que deve ser providenciado no prazo de 60(sessenta) dias.

É como voto.

Brasília, novembro de 2010

Conselheiro MARCELO NOBRE

Relator